

Handwritten notes in blue ink, partially illegible, possibly mentioning 'Comissão' and 'proposta'.

Handwritten initials 'APL' in blue ink.

Sentença

Apresentada a vossa commissão de fazenda a proposta de lei relativa a adjudicação do exclusivo do fabrico do Tabaco no continente do reino, a partir de 1 de Maio de 1807, apressa-se esta a formular o seu parecer, em consequência de que os mais altos interesses do paiz reclamam uma solução definitiva e rapida d'uma tão debatida questao.

A proposta do governo ha dois pontos a considerar: o primeiro e as clausulas epochicas, que com elle se tem prendido e tem tido a melhorar e garantir as condições do pessoal operario e tem operario empregado n'uma importante industria.

O segundo e' interior e absolutamente modificado nos seus termos em que assumida um concurso publico para a adjudicação do exclusivo d'um concurso a proposta de mais elevada renda foi a da Companhia Portuguesa de Es-

foros, que atingiu a importância de 6520 contos
de reis, simultaneamente superior ás rendas anti-
riormente arrecadadas.

Quando sido aceita pelo Governo, foi feita a
devida notificação á Companhia dos Tabacos
de Portugal para, ^{em conformidade} ~~procurar~~ exercer do direito de
opção que lhe era garantido pelo contrato
vigente. Esta Companhia usou d'este direito
e, como companhia, lavrou o contrato por,
com a proposta do Governo e fazendo parte
integrante d'ella, nos foi apresentado.

Representa, pois, este contrato as mais altas
condições de renda por um concurso publico
se obtinham, além da equiparação de todas
as demandas estataes, nos termos do ^{concurso} ~~contrato~~
para defesa e garantia do Estado e das di-
versas classes interessadas.

Saneu, portanto, a ^{(de acordo com o Governo,} ~~vouza~~ ^{comissão} para
este negocio se definitivamente approvado,
alcançando-se assim uma importante me-
lhoria financeira sobre o regimen actual dos
Tabacos.

A disposição do S.º da proposta tambem

a disposição do § 1.º da proposta também nos pormenores da nova aprovação. Garantido um mínimo ao produtor das mercadorias que, por este contrato, ficam pertencendo ao pessoal operario e ao operario, o Estado concede-lhe uma vantagem da mesma natureza da que para si obtem a Companhia exploradora do exclusivo, que também garante um minimo a' sua participacão de lucros.

Contribuindo com mais 10 contos para a despesa das reformas d'um pessoal, sem prejuizo do direito ao contrato, faz participacão equitativa do aumento dos lucros proveniente do novo regimen do Tabaco, as demais Trabalhadoras empregadas n'uma industria.

Na disposicão de § 2º d'um artigo fez a nova Comissão, de accordo com o governo, uma alteracão que se expunha já por nós approvada.

Com um § procurou-se garantir ao pessoal operario e ao operario, depois de findo o prazo do exclusivo antes adjudicado, as mesmas vantagens durante este periodo.

Ora como, pela proposta do Governo e pelo
nosso contrato annexo, novas vantagens
e garantias lhe são dadas sobre as que já
tiveram pelos arts 15. 16 da ~~lei~~ de 1891,
alargou-se em disposição, de forma a ga-
rantir-lhe também para o futuro as novas
concessões que lhe são agora feitas.

A resolução que o Governo manifesta no seu
relatório de applicação em uma importante vertente
da receita dos Tabacos a subsidiar uma cor-
rença de approvações para as classes operarias e
Trabalhadores e ~~expansão~~ para a ~~uma~~ com-
missão digna de todo o ~~seu~~ applauso, por
que de uma forma se facilitou a solução d'um
problema economico da maior importancia
social.

Consciente de que assim pretensis uma actua-
ção no ~~nosso~~ país, a ~~uma~~ comissão de fa-
zenda e de ~~panes~~ para ~~de~~ se ~~approvado~~ o
requerido:

3

Projecto de Lei est. ingl. 10

Artigo 1º — É approvedo o contracto annexo á presente lei, celebrado em 2 de junho de 1906 com a Companhia dos Tabacos de Portugal, para a adjudicação, durante 19 annos, do exclusivo do fabrico dos Tabacos, a partir de 1 de Maio de 1907.

§ 1º — O Governo, em relação ás percentagens para a Companhia dos Tabacos de Portugal tem de pagar ao pessoal operario e ao operario, nos termos do n.º 2 do artigo 6 do contracto, parante ao mesmo pessoal um minimo comprehendente a media das differencas a mais dos lucros para em cada anno tem produzido a em pessoal; e contribuirá annualmente com 10.000.000 reis para a melhora das reformas, sem prejuizo do disposto no n.º 10 do mesmo artigo e do seu firmeiro vido pelo Tribunal arbitral.

§ 2º — Findo o prazo do novo contracto,

continuarem em vigor os artigos 15 e 16 da Lei annexa
à Carta da lei de 23 de Março de 1881, com as modifica-
ções d'uma lei e do contracto annexo, na parte que se
refere ao pessoal operario e não operario.

Artigo 2º — Fica revogada a legislação em
concordancia.

Sala das sessões da commissão de foyza da 3 de
outubro de 1906

Conde de Penha Garcia (com declaração)
José Affonso de Oliveira e Albuquerque (com declaração)
José Cabral da Costa do Amaral (com declaração)
Augusto Patricio Soares
Fernando Martins de Carvalho
Quinze Jorges de Carvalho Mendes
Barão de S. Miguel
Sete membros de mandatos (relat.)

A publicar no
Diário do Poder
e a Comissão de
Fomento.

1-A

12-10-90
Vanda d'Aguiar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

x

RELATORIO

Senhores.— Ao tomar conta da governação publica o actual Ministerio encontrou já realizado, nos termos da portaria de 6 de abril do corrente anno, o concurso para a adjudicação do exclusivo do fabrico dos tabacos a partir de 1 de maio de 1907. A proposta de renda mais elevada offerecida nesse concurso fôra a da Companhia Portuguesa de Fosforos, que o Governo resolveu acceitar, fazendo a notificação directa e indirecta á Companhia dos Tabacos de Portugal para esta usar do direito de opção garantido pelo n.º 1.º do artigo 6.º das bases a que se refere o contrato de 26 de fevereiro de 1891. Essa notificação fôra feita em officio de 8 de maio do corrente anno e, tendo o actual Governo mantido as resoluções tomadas sobre este assunto, teve logar a assembleia geral extraordinaria da Companhia dos Tabacos de Portugal que conferiu plenos poderes ao Presidente do Conselho de Administração para subscrever a declaração de que a mesma Companhia fazia sua a proposta da Companhia Portuguesa de Fosforos.

Como consequencia d'este uso do direito de opção, procedeu-se em 2 de junho ao contrato de adjudicação nos precisos termos d'aquella proposta, isto é, com as condições annexas á portaria de 6 de abril anterior e a renda fixa annual de 6.520:000\$000 réis.

Esse contrato é provisorio e só valido até 31 de outubro corrente, em conformidade com os n.ºs 5.º e 6.º da citada portaria, carecendo, portanto, da vossa approvação, para alcançar a qual vos é apresentada esta proposta de lei.

Não se restringe, porem, a proposta á simples approvação do contrato. As receitas dos tabacos não representam apenas o producto de uma imposição fiscal, são tambem o resultado economico do trabalho empregado nesse importante ramo da industria nacional. Entendeu, portanto, o Governo que seria justo que, á melhora financeira que o presente contrato traz para o Estado, correspondesse uma melhora nas condições economicas do pessoal operario e não operario empregado nesta industria e das classes operarias e trabalhadoras em geral.

Nesse pensamento se inspira o § 1.º do artigo 1.º da proposta, segundo o qual o Estado garante um minimo no producto das percentagens que a Companhia se obriga a pagar a esse pessoal, e dispõe da verba de 10:000\$000 réis para a melhora das reformas, sem prejuizo das demais receitas applicadas a esse fim do respectivo regime.

Com a disposição do § 2.º resalvam-se ao mesmo pessoal as garantias do futuro que lhe haviam sido concedidas no contrato de 1891, e que razão alguma justificaria lhe fossem agora tiradas ou suprimidas.

Alem das vantagens que, nos termos d'esta proposta, são de novo concedidas ao pessoal operario e não operario dos tabacos, entende o Governo que pelo aumento das receitas, proveniente d'este contrato, devem ser attendidas e melhoradas as condições das classes operarias e trabalhadoras em geral, attendendo-se assim a uma das mais urgentes necessidades e a uma das mais instantes reclamações das sociedades modernas.

A criação da caixa de aposentação para as classes trabalhadoras é já hoje um facto em quasi todos os paises cultos, e a intervenção e contribuição do Estado é não só justificada pela natureza e extensão dos interesses que esse problema envolve mas tambem justa, como contribuição patronal, visto ser o Estado o primeiro interessado no producto do trabalho nacional.

Para esse fim tenciona o Governo apresentar-vos uma proposta de lei especial na qual será consignada a subsidiar uma caixa de aposentação para as classes operarias e trabalhadoras, a quantia de 200 contos de réis, proveniente do aumento da renda dos tabacos.

Nenhuma das disposições dos paragraphos do artigo 1.º altera o contrato, e assim podem merecer a vossa approvação independentemente de qualquer outra consideração que não seja a do proprio merecimento do que nellas se vos propõe.

Em vista do exposto, dos documentos respectivos e dos demais que, publicados em separado, se referem á questão dos tabacos desde 1891, tenho a honra de submeter á vossa apreciação a seguinte:

PROPOSTA DE LEI

ARTIGO 1.º

É approvedo o contrato annexo á presente lei, celebrado em 2 de junho de 1906 com a Companhia dos Tabacos de Portugal, para a adjudicação, durante 19 annos, do exclusivo do fabrico dos tabacos, a partir de 1 de maio de 1907.

§ 1.º O Governo, em relação ás percentagens que a Companhia dos Tabacos de Portugal tem de pagar ao pessoal operario e não operario nos termos do n.º 2.º do artigo 6.º do contrato, garante ao mesmo pessoal um minimo correspondente á media das differenças a mais dos lueros que em cada anno teem pertencido a esse pessoal; e contribuirá annualmente com 10:000\$000 réis para a melhoria das reformas, sem prejuizo do disposto no n.º 10.º do mesmo artigo e do que foi resolvido pelo tribunal arbitral.

§ 2.º Findo o prazo do novo contrato, continuarão em vigor os artigos 15.º e 16.º das bases annexas á carta de lei de 23 de março de 1891, na parte respeitante ao pessoal operario e não operario.

ARTIGO 2.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda, 2 de outubro de 1906.

Ernesto Driemel Schriöter

*Antônio Carlos de Aguiar e Silva
Assessor do Ministério da Fazenda*

CONTRATO

Tendo a Companhia dos Tabacos de Portugal declarado, devidamente autorizada pela assembleia geral na sessão de 31 de maio findo, como prova pela acta junta por copia, que usa do direito de opção conferido no artigo 6.º das bases annexas á carta de lei de 23 de março de 1891, tomando para todos os seus effeitos a proposta da Companhia Portuguesa de Fosforos no concurso aberto para o exclusivo do fabrico dos tabacos por dezanove annos, a contar de 1 de maio de 1907 até 30 de abril de 1926, nos termos da portaria de 6 de abril ultimo publicada no *Diario do Governo* n.º 78, de 7 do mesmo mês, e havendo o Governo resolvido contratar nos mesmos termos a adjudicação d'aquelle exclusivo depois de verificada a entrada na Caixa Geral de Depositos da quantia de 600:000\$000 réis, conforme o n.º 7 da citada portaria, foram, aos 2 dias do mês de junho de 1906, perante mim, Luiz Augusto Perestrello de Vasconcellos, Secretario Geral do Ministerio da Fazenda, ajustadas entre o Governo, representado por S. Ex.^a o Sr. Conselheiro Ernesto Driesel Schröter, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e a Companhia dos Tabacos de Portugal, representada pelo Ex.^{mo} Sr. Conde de Burnay, Presidente do respectivo Conselho de Administração, conforme a autorização junta a este termo, as seguintes condições, que, salvo a renda fixa annual, que será de seis mil quinhentos e vinte contos de réis, são precisamente as que foram publicadas com a mencionada portaria de 6 de abril ultimo, ficando entendido que o presente contrato é provisorio, sujeito á approvação das Côrtes e valido até 31 de outubro de 1906, em conformidade dos n.ºs 5.º e 6.º da mesma portaria.

ARTIGO 1.º

O Governo concede o exclusivo do fabrico do tabaco no continente do reino, nos termos e segundo as condições que se seguem.

ARTIGO 2.º

A concessão do exclusivo do fabrico do tabaco vigorará por dezanove annos, a contar de 1 de maio de 1907, e a terminar no dia 30 de abril de 1926, isto sem prejuizo do disposto no artigo 9.º

ARTIGO 3.º

O concessionario fica para todos os effeitos sujeito ás leis e tribunaes portuguezes; a gerencia e administração da empresa e do exclusivo ficarão sempre a cargo de cidadãos portuguezes.

§ 1.º O concessionario obriga-se a mostrar, no prazo de tres meses que se seguirem á assinatura do contrato definitivo, que está legalmente constituída, para os effeitos da concessão, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, portugueza e com a sua sede em Portugal, com um capital realizado não inferior a 4.500:000\$000 réis.

§ 2.º A minoria do Conselho de Administração e a do Conselho Fiscal d'esta sociedade poderão ser compostas por cidadãos estrangeiros, residentes no país ou fora d'elle, e deliberar separada-

mente, ficando, porem, as suas resoluções, para produzirem efeitos, sempre dependentes de ser ratificadas e confirmadas pela maioria portugueza.

§ 3.º Os estatutos da sociedade teem de ser approvados pelo Governo, que, ouvida a Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, dispensará a applicação do Codigo Commercial.

ARTIGO 4.º

A companhia organizada, nos termos do § 1.º do artigo 3.º, dará, durante o prazo da concessão, a sua garantia propria e absoluta, sem reserva alguma, e conjuntamente com a garantia do Estado, para o pagamento dos juros e amortização das obrigações de 4 1/2 por cento dos emprestimos de 1891 e de 1896, ou das que se emitirem para as substituir.

ARTIGO 5.º

O concessionario do exclusivo do fabrico dos tabacos no continente do reino fica obrigado ao pagamento, nos cofres do Thesouro, de uma renda fixa annual, em moeda corrente no reino, na importancia de 6.520:000\$000 réis (seis mil quinhentos e vinte contos de réis).

§ 1.º Esta renda será paga em prestações mensaes, e iguaes, e até o dia 10 do mês que se seguir áquelle a que respeitarem.

§ 2.º Serão encontradas nas prestações mensaes todas as sommas que o concessionario tenha a receber do Governo.

ARTIGO 6.º

O concessionario fica obrigado:

1.º Por cada kilogramma de tabaco manipulado, vendido ou importado, acima de 2.461:526 kilogrammas, representativos de vendas no continente do reino, de 293:518 kilogrammas, representativos de vendas para fora do continente do reino, 51:829 kilogrammas, representativos de tabaco importado, a pagar ao Estado:

- a) Por kilogramma de tabaco nacional, vendido no continente do reino — 1\$800 réis;
- b) Por kilogramma de tabaco nacional vendido para fora do continente do reino — 180 réis;
- c) Por kilogramma de tabaco importado sujeito a direitos — 3\$200 réis.

As participações que por esta forma pertençam ao Estado em cada exercicio serão liquidadas e pagas no prazo maximo de seis meses, a partir da data final do respectivo exercicio. O concessionario garante ao Estado um minimo de partilha de lucros:

Por cada um dos tres exercicios de 1907-1910	50:000\$000
Por cada um dos quatro exercicios de 1910-1914.....	150:000\$000
Por cada um dos tres exercicios de 1914-1917	300:000\$000
Por cada um dos tres exercicios de 1917-1920	400:000\$000
Por cada um dos seis exercicios de 1920-1926	450:000\$000

2.º Para a partilha de lucros com o pessoal operario e não operario, alem da quantia de 73:151\$142 réis, que lhes é garantida, o mesmo pessoal operario e não operario receberá, na proporção de 5/6 para o primeiro e 1/6 para o segundo, por cada kilogramma de tabaco manipulado, vendido ou importado, acima de 2.461:526 kilogrammas, referentes a vendas no continente do reino, 293:518 kilogrammas, referentes a vendas para fora do continente do reino, 51:829 kilogrammas, referentes a tabaco importado, sem prejuizo da parte pertencente ao Estado:

- a) Por kilogramma de tabaco nacional vendido no continente do reino.....
 - b) Por kilogramma de tabaco nacional vendido para fora do continente do reino.....
 - c) Por kilogramma de tabaco importado sujeito a direitos.....
- §150
§020
§270

3.º A manter e conservar em laboração, pelo menos, duas fabricas, uma em Lisboa e outra no Porto, por forma que os actuaes operarios não sejam deslocados, podendo, para satisfazer ás necessidades do consumo, abrir novas estações de fabrico, obtida previamente licença do Governo, mas sempre organizadas em boas condições hygienicas e de perfeição de trabalho.

4.º A receber, para lhe dar o destino o mais conveniente, todo o tabaco de tomadias, entregando ao Estado metade do valor das gratificações que actualmente pertencem aos agentes do Governo por kilogramma de tabaco apprehendido, e ficando a cargo do Thesouro o pagamento integral d'essas mesmas gratificações.

5.º A conservar, durante a vigencia do seu contrato, na Caixa Geral de Depositos, para garantir o pagamento das multas, que lhe possam ser impostas, um deposito de 50:000\$000 réis, em titulos de divida publica portuguesa, pela sua cotação no mercado, de que receberá o respectivo juro.

6.º A entregar ao Governo, no dia em que findar a concessão, das marcas que o mesmo Governo lhe indicar, com uma antecedencia de dois annos, de entre as que habitualmente se fabriquem, um peso de tabacos manipulados igual a 800:000 kilogrammas. O Governo pagará estes tabacos, no acto da entrega, pelo preço corrente da venda bruta com a deducção de 68 por cento.

§ unico. No caso de continuar o monopolio, o Governo ou o novo concessionario tomarão igualmente conta, no fim da concessão, dos tabacos em folha ou em via de manipulação que se acharem em poder do concessionario pelo valor do custo addicionado ás despesas que até então tiverem sido feitas com a sua manipulação.

7.º A conservar todos os operarios e empregados, incluindo os licenceados que se achavam ao serviço da Administração Geral dos Tabacos em 15 de maio de 1890, não podendo despedi-los sem motivo justificado, reconhecido pela commissão a que se refere o artigo 12.º, ou julgado por sentença judicial.

8.º A manter, para os operarios de que fala o numero anterior, a ultima tabella datada de 15 de março de 1890, reguladora dos salarios, elaborada pela Administração Geral dos Tabacos, e qualquer tabella de marcas novas que tenha sido feita por accordo entre a Companhia dos Tabacos de Portugal e os operarios. Criando-se outras marcas, fixar-se-hão para o referido pessoal salarios proporcionaes, sendo subordinada essa modificação ao que acima fica disposto.

Qualquer modificação nestas tabellas não será posta em execução sem previa approvação do Governo, sobre parecer do commissario regio respectivo.

Ao pessoal não operario, a que o n.º 7.º do presente artigo allude, serão garantidos os vencimentos que percebia ao tempo da apresentação ao Parlamento da proposta de fazenda n.º 2, de 14 de maio de 1890.

9.º A satisfazer, durante todo o tempo da concessão, ao pessoal operario e não operario os encargos do legado de João Paulo Cordeiro, calculados como o foram pela Administração Geral dos Tabacos.

10.º A organizar, no prazo de seis meses, a contar do dia em que tomar posse da administração do exclusivo, os regulamentos:

a) Que definam as condições de serviço interno e trabalho dos operarios, penas disciplinares e motivos de suspensão e despedida;

b) Que determinem as condições em que continuará a manter-se e a conservar-se a *caixa de reformas* para o pessoal operario e não operario, organizada pela Administração Geral dos Tabacos, por forma que essas condições não sejam inferiores ás de então;

c) Que estabeleçam as condições em que ficará subsistindo a *caixa de soccorros*, tambem criada pela Administração Geral dos Tabacos.

Nestes regulamentos o concessionario attenderá aos direitos adquiridos; a que o dia de trabalho para os operarios continua sendo de oito horas garantidas; a que o Governo concorrerá com 10:000\$000 réis annualmente para a *caixa de reformas*, ficando a cargo do concessionario, como condição obrigatoria, dotar a mesma caixa, pelo menos, com igual quantia; e a que 2 por cento dos lucros liquidos pertencentes ao pessoal operario, bem como 0,5 por cento da parte dos mesmos lucros destinados ao pessoal não operario, as quotas individuaes e outras receitas disponiveis constituirão o fundo da *caixa de soccorros*.

Estes regulamentos só entrarão em execução depois de approvados pelo Governo, no prazo maximo de dois meses, sobre o parecer dos commissarios regios, devendo por estes ser ouvidos os interessados.

Provisoriamente, enquanto o concessionario não os elaborar e o Governo não os approvar, ficarão em vigor os regulamentos de 5 de julho de 1895 *sobre trabalho nas fabricas e sobre saude e beneficencia*, na parte relativa a estes assuntos e que for applicavel.

Os operarios empreiteiros poderão passar de uma para outra manufactura de tabacos, comtanto que não sejam lesados nos seus interesses.

Os filhos dos operarios que estavam ao serviço da Administração Geral dos Tabacos em 1 de maio de 1891 serão preferidos, em igualdade de circunstancias, para toda a aprendizagem nas fabricas.

Os mesmos operarios e os seus filhos serão tambem preferidos para as industrias accessorias que os concessionarios possam explorar.

11.º A garantir aos antigos depositarios, vendedores por grosso, vendedores a retalho e revendedores, a que se refere o § 5.º da base 9.ª da lei de 22 de maio de 1888, um regular abastecimento e commissões ou descontos não inferiores a 10 por cento, sempre que elles continuem a prestar regularmente as suas contas.

Aos individuos acima referidos serão ainda garantidos, a mais dos 10 por cento, descontos progressivos, em relação á importancia das compras realizadas em cada trimestre, pela seguinte forma:

De 3:000\$000 a 45:000\$000 réis.....	4	por cento
Superior a 45:000\$000 réis.....	5,5	»

Estas commissões são independentes de quaesquer descontos por pronto pagamento.

12.º A consumir todos os annos, no fabrico, tabacos da região do Douro, até o maximo de 20 por cento, em peso, da totalidade do consumo no continente do reino, relativo ao anno immediatamente anterior.

Os cultivadores de tabacos do Douro, numa epoca do anno previamente determinada, conduzirão os tabacos colhidos para dois depositos, um situado na Regua e o outro no Pinhão, procedendo-se em seguida, por conta do Estado e sob a direcção de um pessoal habilitado devidamente, nacional ou estrangeiro, ás operações de secagem complementar e fermentação d'esses tabacos.

O concessionario será obrigado a pagar um *bonus* de 100 réis por kilogramma de tabaco do Douro a mais do preço mercantil que lhe for estipulado, exceptuando-se o tabaco deteriorado ou que for considerado como refugo, e bem assim será obrigado a comprar os tabacos do Douro nos depositos da Regua e do Pinhão, depois de feita a respectiva classificação e avaliação.

Quaesquer duvidas sobre a venda e aquisição dos tabacos da região do Douro serão resolvidas por arbitros, sendo um nomeado pelo vendedor, outro pelo concessionario e o terceiro escolhido pelas duas partes, e, não concordando estas, nomeado pelo Governo.

do consumo, os preços que julgar por mais convenientes á prosperidade do seu commercio, mas dentro do limite maximo que em seguida vae determinado.

O concessionario não poderá nunca, em relação ás antigas *marcas* da Administração Geral dos Tabacos, ou a outras *marcas* novas, introduzidas no consumo, elevar, durante os dezanove annos da concessão, o preço da venda em mais de 10 por cento, em media, do preço por que actualmente é exposto ao consumo um determinado peso e qualidade de tabaco.

9.º O concessionario quando, nas epochas normaes, reconheça a existencia de um excesso de pessoal operario, poderá licencéá-lo de acordo com o mesmo pessoal, ou satisfazendo a cada operario dois terços do seu salario medio.

10.º O concessionario gozará do direito de isenção do pagamento da contribuição industrial e do de qualquer outra directa, excepto a predial, por todo o tempo que durar a concessão, mas somente no que respeita ao exercicio da industria do fabrico do tabaco.

ARTIGO 8.º

O Governo realizará os actos necessarios para entregar ao concessionario do exclusivo, para seu usufruto gratuito, durante o prazo da concessão, e devidamente inventariados, todos os predios, fabricas, utensilios e machinismos que a Companhia dos Tabacos de Portugal recebeu da Administração Geral dos Tabacos, em execução das bases annexas á lei de 23 de março de 1891.

No fim do prazo da concessão, tanto os predios e fabricas como os utensilios e machinismos, voltarão, no estado em que se acharem, para a posse da Fazenda Nacional, sem indemnização de especie alguma, quaesquer que sejam as bemfeitorias ou acrescentamentos feitos pelo concessionario.

ARTIGO 9.º

O concessionario fica sujeito ao pagamento de multas e á rescisão da concessão pelas faltas ou abusos praticados em contravenção do disposto nas presentes condições, podendo recorrer, sem effeito suspensivo, para o tribunal arbitral, a que se refere o artigo 10.º

A multa desde 2:000\$000 réis a 9:000\$000 réis será imposta:

a) Quando o concessionario se recusar a patentear a sua escrituração commercial ao director geral da contabilidade publica logo que o Governo lhe incumba de proceder ao seu exame, bem como a sua escrituração fabril aos commissarios regios, ou qualquer parte dos seus estabelecimentos fabris aos agentes do Governo;

b) Quando faltar ao pagamento mensal da renda fixa, ou ainda da quota parte dos lucros liquidos, pertencentes ao Estado, aos operarios e aos empregados, e a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º, nos seis meses seguintes ao anno a que esses lucros pertencem, prazo dentro do qual elles serão liquidados;

Em todos os outros casos de falta de cumprimento, por parte do concessionario, das presentes condições e obrigações serão applicaveis multas de 500\$000 a 2:000\$000 réis;

As multas não alliviam o concessionario do pagamento dos juros da mora, a 6 por cento, pelas quantias em divida ao Estado;

A rescisão do contrato terá logar:

c) Quando o concessionario falte, seguidamente, a tres pagamentos mensaes da renda estipulada;

d) Quando o concessionario, durante o anno, falte a quatro pagamentos interpolados da mesma renda;

e) Quando o concessionario falte a dois pagamentos seguidos da quota parte dos lucros liquidos pertencentes ao Estado ou ao pessoal operario e não operario;

f) Quando ao concessionario forem definitivamente applicadas seis multas até 2:000\$000 réis, no periodo de dois annos;

g) Quando no mesmo periodo de tempo forem definitivamente applicadas ao concessionario tres multas superiores a 2:000\$000 réis;

h) Quando o concessionario abandonar a exploração da industria do fabrico dos tabacos.

ARTIGO 10.º

As duvidas entre o concessionario e o Governo serão resolvidas por um tribunal arbitral, com posto de cinco membros.

Dois d'estes arbitros serão nomeados pelo concessionario, dois pelo Governo e o quinto pelo Supremo Tribunal de Justiça.

O tribunal arbitral funcionará no edificio do Supremo Tribunal de Justiça, servindo de escrivão o secretario do tribunal. No processo seguir-se-hão os termos do processo civil ordinario, não sendo permittida a inquirição de testemunhas nem outra diligencia que dependa de carta de ordem ou rogatoria, e não podendo o processo sair do tribunal senão afinal para conclusão aos juizes arbitros.

ARTIGO 11.º

As duvidas entre o concessionario e quaesquer depositarios, vendedores e revendedores serão decididas por arbitros, sendo um nomeado pelos reclamantes, outro pelo concessionario, e servindo de arbitro por parte do Governo o commissario regio respectivo. D'essa decisão ha recurso para um tribunal composto dos auditores fiscaes de 2.ª instancia e 1.ª de Lisboa, presidido pelo Ministro da Fazenda, podendo as partes fazer-se representar pelos seus defensores.

ARTIGO 12.º

As duvidas entre o pessoal operario e não operario e o concessionario serão resolvidas respectivamente por uma commissão presidida sempre pelo commissario regio respectivo, e composta de dois delegados nomeados pelos operarios ou pelos empregados reclamantes e outros dois escolhidos pelo concessionario. D'essas decisões ha recurso para o tribunal de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 13.º

De todos os tabacos de fabricação nacional que ficarem em ser quando se effectuar o tras-passe do exclusivo que, por virtude do contrato de 26 de fevereiro de 1891, tem sido usufruido pela Companhia dos Tabacos de Portugal, quer nas fabricas, quer nos estancos ou depositos, com excepção unica das quantidades requisitadas nos termos do artigo 5.º, n.º 5.º, das bases annexas á lei de 23 de março de 1891, o concessionario receberá do Thesouro, por encontro com a renda fixa, a importancia de 2\$001 réis por kilogramma, isto é, a mesma quantia que a Companhia dos Tabacos de Portugal é obrigada a pagar ao Thesouro, segundo o que foi estabelecido no artigo 15.º das bases annexas á lei de 23 de março de 1891.

A partir da data em que for feito o tras-passe do exclusivo não poderão ser expostos á venda tabacos de fabrico nacional sem a etiqueta do concessionario ou, sendo importados, sem a estampilha da alfandega. Dentro de vinte dias, a partir da referida data, deverão os detentores e vendedores de tabaco de fabrico nacional manifestá-lo perante o respectivo escrivão de fazenda. O concessionario deverá applicar a sua etiqueta a todo o tabaco assim manifestado, sem encargo de qualquer especie para os detentores e vendedores.

As disposições da lei de 13 de maio de 1864 relativas á fiscalização do Estado nas quantidades e qualidades de tabaco pertencentes ao concessionario, e ao movimento d'esse tabaco no pais, são applicaveis ao exclusivo de que tratam as presentes condições.

Em cada um dos ultimos quatro annos de duração do exclusivo, a restituição ao concessionario dos direitos de tabacos manipulados, a que se refere o n.º 5.º do artigo 7.º, não poderá ser de quantia superior á media annual de identica restituição nos quatro annos antecedentes.

Tudo quanto nos referidos ultimos annos de duração do exclusivo produzirem nas alfandegas os direitos de tabacos manipulados, alem da media do producto nos quatro annos proximos anteriores, constitue receita do Estado.

ARTIGO 14.º

No caso de continuar o monopolio administrado por particulares, os tabacos manipulados a que se refere o n.º 6.º do artigo 6.º serão pagos pelo concessionario pelo preço por que o Estado os receber.

ARTIGO 15.º

De todos os tabacos de fabricação nacional que ficarem em ser quando findar o prazo da concessão, quer nas fabricas, quer nos depositos ou estancos, com excepção unica das quantidades requisitadas pelo Estado, nos termos do n.º 6.º do artigo 6.º, pagará o novo concessionario, qualquer que seja o estado de fabricação dos tabacos, os direitos e impostos que forem fixados para igual peso de tabaco em folha e em rama, no caso de se passar ao regime da liberdade de fabrico. Continuando o regime do exclusivo, ou se se voltar á *régie*, os direitos serão de 2\$001 réis por kilogramma.

ARTIGO 16.º

O concessionario, para promover o aumento do consumo e venda dos productos que fabricar, pode offerecê-los ao publico por agentes seus fixos ou ambulantes, sem prejuizo do disposto no n.º 11.º do artigo 6.º Os recebedores de comarca e seus propostos, mediante commissão paga pelo concessionario, poderão ser empregados como depositarios de tabacos para venda, se aquelles assim o requererem.

O concessionario poderá abrir armazens de venda, especialmente nas zonas da fronteira, e tomar, de acordo com o Governo, as providencias que forem julgadas indispensaveis para diminuir a fraude, favorecendo a venda dos tabacos do exclusivo.

ARTIGO 17.º

Fica prohibido o despacho para consumo do tabaco em rama, talo, rolo, ou outra forma não manufacturada, a não ser feito pelo concessionario para as suas fabricas.

Os concessionarios poderão, todavia, introduzir no consumo, com autorização do Governo, tabacos manipulados no estrangeiro, mas sem que da importação possa resultar redução nos salarios do pessoal operario.

ARTIGO 18.º

Os direitos sobre tabacos manufacturados, despachados para consumo nas alfandegas do continente do reino, serão: para charutos 4\$500 réis, para tabacos manipulados em quaesquer outras especies e talo picado, 4\$500 réis por kilogramma.

Estes direitos não poderão ser alterados durante o prazo da concessão, salvo se o concessionario o reclamar para defesa da industria nacional.

ARTIGO 19.º

Para segurança dos operarios e garantir as vantagens já mencionadas, para fiscalizar o exacto cumprimento das condições impostas nestas condições e para representar o Governo nas suas relações com os concessionarios, haverá dois commissarios regios funcionando junto das fabricas de Lisboa e Porto, e os mais empregados que forem julgados necessarios para os coadjuvar, ficando a cargo do concessionario a respectiva despesa, que não poderá exceder 600\$000 réis mensaes.

ARTIGO 20.º

O Governo continuará a manter em serviços de fiscalização, pelo menos, quatro mil e quinhentos homens, e a abonar gratificações efficazmente remuneradoras das apreensões de tabaco.

Os tabacos manufacturados despachados para consumo não poderão sair da alfandega respectiva sem que em cada um dos volumes, maços ou caixas, como são expostos á venda a retalho, seja collada uma estampilha, distinctiva, feita na Casa da Moeda, devendo ainda cada um dos envolveros conter, em numeros visiveis, a designação do peso com que é exposto á venda a retalho.

ARTIGO 21.º

O tabaco manufacturado no continente do reino continuará a gozar á entrada nas provincias ultramarinas do beneficio de um direito differencial, conforme o que se acha estabelecido nos artigos 1.º e 2.º do decreto de 1 de dezembro de 1887 e nas pautas da Guiné, Cabo Verde, S. Thomé e Príncipe, Angola e Estado da India, approvadas por decreto de 16 de abril de 1892, conforme o decreto de 21 de dezembro do mesmo anno, que alterou a pauta do Estado da India, e a pauta da provincia de Moçambique approvada por decreto de 29 de dezembro do mesmo anno.

ARTIGO 22.º

A cobrança coerciva dos creditos do concessionario, pela venda de tabacos, poderá ser feita nos mesmos termos que a das dividas do Estado, sendo assim os respectivos processos equiparados aos da Fazenda Publica.

ARTIGO 23.º

O concessionario poderá fabricar tabacos para exportação, sujeitando-se ao que for disposto para este fim nos regulamentos respectivos.

O tabaco manufacturado no estrangeiro, que for exportado do continente do reino para as ilhas adjacentes, pagará ali, ao ser despachado para consumo, o mesmo direito como se fosse importado de outra qualquer proveniencia.

O tabaco manufacturado nas ilhas adjacentes, ao entrar no continente do reino, pagará os mesmos direitos como se fosse estrangeiro menos 10 por cento.

O tabaco manufacturado no continente do reino e importado nas ilhas adjacentes pagará os direitos correspondentes ao tabaco estrangeiro, menos 10 por cento d'esses mesmos direitos.

ARTIGO 24.º

Nos casos de força maior já citados, taes como guerra, epidemia intensa ou outra calamidade analoga que possa reduzir consideravelmente o consumo de tabaco, o concessionario terá tambem direito a uma diminuição na importancia da renda fixa proporcional á diminuição do consumo.

A compensação ao concessionario regular-se-ha de acordo com o Governo e na falta d'esse acordo por arbitros nomeados conforme o artigo 10.º, tendo elle alem d'isso direito a um *bonus* correspondente aos lucros calculados pela media do anno anterior em tempo normal, ou á prorogação da concessão por um periodo igual ao da calamidade.

ARTIGO 25.º

O concessionario poderá explorar as industrias accessorias á do fabrico dos tabacos, com a approvação do Governo e nos termos das leis e regulamentos em vigor.

E havendo todos os outorgantes ajustado e concluido nos termos designados as referidas condições, sendo testemunhas presentes os Srs. Domingos Eduardo Augusto da Silva Moreira, primeiro official da Repartição do Gabinete, e Henrique Fernando da Camara, segundo official da mesma repartição; eu, Luiz Augusto Perestrello de Vasconcellos, Secretario Geral do Ministerio da Fazenda,

em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz, aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e seis, escrever o presente contrato, que subscrevo e que vão commigo assinar os mencionados outorgantes e mais pessoas já referidas, depois de lhes ter sido por mim lido, assistindo tambem a este acto o Excellentissimo Senhor Conselheiro de Estado Antonio Candido Ribeiro da Costa, Procurador Geral da Coroa e Fazenda.—Lisboa e Ministerio dos Negocios da Fazenda, aos dois de junho de mil novecentos e seis.—*Ernesto Driesel Schröter* = *Conde de Burnay*.— Como testemunhas, *Domingos Eduardo Augusto da Silva Moreira* = *Henrique Fernando da Camara* = *Luiz Augusto Perestrello de Vasconcellos*.— Fui presente, *Antonio Candido Ribeiro da Costa*.

Acha-se collada e devidamente inutilizada neste contrato uma estampilha do imposto do sello da taxa de cinco mil réis.

Documentos relativos ao concurso para a adjudicação do exclusivo do fabrico dos tabacos no continente do reino em 1906

Companhia Portuguesa de Fosforos. — Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Em nome do Conselho de Administração da Companhia Portuguesa de Fosforos, devidamente autorizado para negociar e contratar com o Governo a concessão do exclusivo do fabrico dos tabacos e quaesquer operações correlativas pelo voto unanime da sua assembleia geral extraordinaria de 27 de junho de 1904, vimos declarar a V. Ex.^a que, no caso de ser aberto concurso no prazo de sessenta dias para adjudicação do referido exclusivo, segundo as bases que V. Ex.^a nos entregou e que devolvemos nesta occasião, as quaes vão por nós rubricadas em todas as suas folhas, nos obrigamos a apresentar proposta accetando todas as referidas condições e offerecendo pelo menos a renda fixa annual de 6.000:000\$000 réis, e ainda accetar os termos da portaria referente á abertura de concurso, a qual vae igualmente por nós rubricada.

Deus guarde a V. Ex.^a Lisboa 5 de abril de 1906. — Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Antonio Teixeira de Sousa, Dignissimo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, etc., etc., etc. — Companhia Portuguesa de Fosforos, os Administradores = *Jorge O' Neill* = *J. W. H. Bleck* = *M. de Castro Guimarães*.

Sua Majestade El-Rei ha por bem mandar abrir concurso publico para a adjudicação do exclusivo do fabrico do tabaco no continente do reino, segundo as condições que se seguem e que vão assinadas pelo Secretario Geral do Ministerio da Fazenda, ficando expressamente declarado:

1.^o Que o prazo do concurso é de trinta dias, terminando no dia 7 de maio proximo futuro, ás 3 horas da tarde.

2.^o Que os Directores Geraes da Secretaria do Ministerio da Fazenda, comprehendendo-se para este caso o Administrador Geral das Alfandegas, ou quem, havendo algum impedimento, legalmente os substitua, receberão na sala das arrematações do Ministerio da Fazenda, desde as duas até as tres horas da tarde do ultimo dia do concurso, as propostas que lhes forem apresentadas para a adjudicação do exclusivo do fabrico do tabaco, quando sejam entregues fechadas e acompanhadas de documento demonstrativo de que o proponente depositou na Caixa Geral de Depositos, á ordem do Ministerio da Fazenda, a quantia de 300:000\$000 réis, em dinheiro ou em titulos de Divida Publica Portuguesa á cotação do mercado. Ás tres horas da tarde será declarado encerrado o concurso, procedendo-se logo á abertura das propostas, á sua leitura em voz alta e publicamente, e á sua rubrica por todos os directores geraes, e de tudo se lavrará auto.

As propostas, e da mesma maneira o auto, serão immediatamente remetidas ao Governo, que resolverá sobre a sua acceitação e acêrca de tudo quanto ás mesmas propostas diga respeito.

3.º Que o pagamento da renda fixa, de que trata o artigo 5.º das condições para a adjudicação do exclusivo do fabrico de tabaco, constitue a unica base de licitação no concurso, não sendo consideradas as propostas que offereçam renda inferior á designada no referido artigo 5.º, ou que a não offereçam igual para cada um dos annos de vigencia do exclusivo; e que outrosim não serão consideradas as propostas que ampliem ou restrinjam as referidas condições de adjudicação, que acrescentem alguma condição nova ou eliminem alguma das adoptadas no presente concurso, que modifiquem alguma das condições para a adjudicação do exclusivo ou o que vae estabelecido na presente portaria, que ponham dependente de alguma circumstancia a offerta de renda fixa que fizerem ou que pretendam esclarecer o que nas referidas condições e nesta portaria se declara.

Para serem consideradas, as propostas deverão limitar-se á declaração de que o proponente aceita inteira e absolutamente todas as condições para a adjudicação do exclusivo do fabrico do tabaco no continente do reino, conforme tiverem sido publicadas no «Diario do Governo», e que se seguem á presente portaria, e á offerta da renda fixa annual, que não poderá ser inferior ao minimo estabelecido no artigo 5.º das condições para a adjudicação.

4.º Que o Governo se reserva o direito de não fazer a adjudicação, se assim convier aos interesses do Estado.

5.º Que a adjudicação que o Governo fizer será provisoria e sujeita á approvação das Côrtes.

6.º Que a proposta que for preferida será considerada valida até 31 de outubro proximo futuro.

7.º Que antes da assinatura do contrato provisorio o adjudicatario depositará na Caixa Geral de Depositos, á ordem do Ministerio da Fazenda, a quantia de 600:000\$000 réis, em dinheiro ou em titulos de Divida Publica Portuguesa, á cotação do mercado. Este deposito somente poderá ser levantado depois de o concessionario ter cumprido o disposto no § 1.º, artigo 3.º, das condições para a adjudicação do exclusivo, mas sem prejuizo do que se dispõe no n.º 5.º, artigo 6.º, das referidas condições, ou quando não tenha sido convidado pelo Governo, até 31 de outubro proximo futuro, a assinar o contrato definitivo. Feita a adjudicação e assinado o contrato provisorio, os proponentes poderão levantar os depositos exigidos para o récebimento das propostas de que trata o n.º 2.º d'esta portaria.

8.º Que perderá o deposito de que trata o n.º 2.º d'esta portaria o proponente que se recusar a fazer o contrato provisorio, no caso de a sua proposta ser aceita, ou a fazer o deposito de que trata o n.º 7.º, dentro de dez dias depois de lhe ter sido feita a respectiva communicacção; que perderá este ultimo deposito quando se recuse a fazer o contrato definitivo, dentro do mesmo prazo de dez dias, ou, tendo-o feito, não tenha cumprido o disposto no n.º 1.º, artigo 3.º, das condições para a adjudicação.

Paço, em 6 de abril de 1906. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

Condições para a adjudicação do exclusivo do fabrico de tabacos no continente do reino

ARTIGO 1.º

O Governo concede o exclusivo do fabrico do tabaco no continente do reino, nos termos e segundo as condições que se seguem.

ARTIGO 2.º

A concessão do exclusivo do fabrico do tabaco vigorará por dezanove annos, a contar de 1 de maio de 1907, e a terminar no dia 30 de abril de 1926, isto sem prejuizo do disposto no artigo 9.º

ARTIGO 3.º

O concessionario fica para todos os effeitos sujeito ás leis e tribunaes portuguezes; a gerencia e administração da empresa e do exclusivo ficarão sempre a cargo de cidadãos portuguezes.

§ 1.º O concessionario obriga-se a mostrar, no prazo de tres meses que se seguirem á assinatura do contrato definitivo, que está legalmente constituída, para os effeitos da concessão, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, portuguesa e com a sua sede em Portugal, com um capital realizado não inferior a 4.500:000\$000 réis.

§ 2.º A minoria do Conselho de Administração e a do Conselho Fiscal d'esta sociedade poderão ser compostas por cidadãos estrangeiros, residentes no pais ou fora d'elle, e deliberar separadamente, ficando porem as suas resoluções, para produzirem effeitos, sempre dependentes de ser ratificadas e confirmadas pela maioria portuguesa.

§ 3.º Os estatutos da sociedade teem de ser approvados pelo Governo, que, ouvida a Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, dispensará a applicação do Codigo Commercial.

ARTIGO 4.º

A companhia organizada, nos termos do § 1.º, do artigo 3.º, dará, durante o prazo da concessão, a sua garantia propria e absoluta, sem reserva alguma, e juntamente com a garantia do Estado, para o pagamento dos juros e amortização das obrigações de 4 1/2 por cento dos empréstimos de 1891 e 1896, ou das que se emitirem para as substituir.

ARTIGO 5.º

O concessionario do exclusivo do fabrico dos tabacos no continente do reino fica obrigado ao pagamento, nos cofres do Thesouro, de uma renda fixa annual, em moeda corrente no reino, correspondente a um minimo de 6.000:000\$000 réis.

§ 1.º Esta renda será paga em prestações mensaes, e iguaes, e até o dia 10 do mês que se seguir áquelle a que respeitarem.

§ 2.º Serão encontradas nas prestações mensaes todas as sommas que o concessionario tenha a receber do Governo.

ARTIGO 6.º

O concessionario fica obrigado:

1.º Por cada kilogramma de tabaco manipulado, vendido ou importado, acima de 2.461:526 kilogrammas, representativos de vendas no continente do reino, de 293:518 kilogrammas representativos de vendas para fora do continente do reino, 51:829 kilogrammas, representativos de tabaco importado, a pagar ao Estado:

- a) Por kilogramma de tabaco nacional, vendido no continente do reino — 1\$800 réis;
- b) Por kilogramma de tabaco nacional, vendido para fora do continente do reino — 180 réis;
- c) Por kilogramma de tabaco importado sujeito a direitos — 3\$200 réis.

As participações que por esta forma pertençam ao Estado em cada exercicio serão liquidadas e pagas no prazo maximo de seis meses, a partir da data final do respectivo exercicio. O concessionario garante ao Estado um minimo de partilha de lucros:

Por cada um dos tres exercicios de 1907-1910.....	50:000\$000
Por cada um dos quatro exercicios de 1910-1914.....	150:000\$000
Por cada um dos tres exercicios de 1914-1917.....	300:000\$000
Por cada um dos tres exercicios de 1917-1920.....	400:000\$000
Por cada um dos seis exercicios de 1920-1926.....	450:000\$000

2.º Para a partilha de lucros com o pessoal operario e não operario, alem da quantia de réis 73:151\$142, que lhes é garantida, o mesmo pessoal operario e não operario receberá, na proporção de $\frac{5}{6}$ para o primeiro e $\frac{1}{6}$ para o segundo, por cada kilogramma de tabaco manipulado, vendido ou importado, acima de 2.461:526 kilogrammas, referentes a vendas no continente do reino, 293:518 kilogrammas, referentes a vendas para fora do continente do reino, 51:829 kilogrammas referentes a tabaco importado, sem prejuizo da parte pertencente ao Estado:

a) Por kilogramma de tabaco nacional vendido no continente do reino.....	\$150
b) Por kilogramma de tabaco nacional vendido para fora do continente.....	\$020
c) Por kilogramma de tabaco importado sujeito a direitos.....	\$270

3.º A manter e conservar em laboração, pelo menos, duas fabricas, uma em Lisboa e outra no Porto, por forma que os actuaes operarios não sejam deslocados, podendo, para satisfazer ás necessidades de consumo, abrir novas estações de fabrico, obtida previamente licença do Governo, mas sempre organizadas em boas condições hygienicas e de perfeição de trabalho.

4.º A receber, para lhe dar o destino o mais conveniente, todo o tabaco de tomadias, entregando ao Estado metade do valor das gratificações que actualmente pertencem aos agentes do Governo por kilogramma de tabaco apprehendido, e ficando a cargo do Thesouro o pagamento integral d'essas mesmas gratificações.

5.º A conservar, durante a vigencia de seu contrato, na Caixa Geral de Depositos, para garantir o pagamento das multas, que lhe possam ser impostas, um deposito de 50:000\$000 réis, em titulos de divida publica portuguesa, pela sua cotação no mercado, de que receberá o respectivo juro.

6.º A entregar ao Governo, no dia em que findar a concessão das marcas que o mesmo Governo lhe indicar, com uma antecedencia de dois annos, de entre as que habitualmente se fabriquem, um peso de tabacos manipulados igual a 800:000 kilogrammas. O Governo pagará estes tabacos, no acto da entrega, pelo preço corrente da venda bruta com a deducção de 68 por cento.

§ unico. No caso de continuar o monopolio, o Governo ou o novo concessionario tomarão igualmente conta, no fim da concessão, dos tabacos em folha ou em via de manipulação que se acharem em poder do concessionario pelo valor do custo addicionado ás despesas que até então tiverem sido feitas com a sua manipulação.

7.º A conservar todos os operarios e empregados, incluindo os licenceados que se achavam ao serviço da Administração Geral dos Tabacos em 15 de maio de 1890, não podendo despedi-los sem motivo justificado, reconhecido pela commissão a que se refere o artigo 12.º, ou julgado por sentença judicial.

8.º A manter, para os operarios de que fala o numero anterior, a ultima tabella datada de 15 de março de 1890, reguladora dos salarios, elaborada pela Administração Geral dos Tabacos, e qualquer tabella de marcas novas que tenha sido feita por acordo entre a Companhia dos Tabacos de Portugal e os operarios. Criando-se outras marcas, fixar-se-hão para o referido pessoal salarios proporcionaes, sendo subordinada essa modificação ao que acima fica disposto.

Qualquer modificação nestas tabellas não será posta em execução sem previa approvação do Governo, sobre parecer do commissario regio respectivo.

Ao pessoal não operario a que o n.º 7.º do presente artigo allude serão garantidos os vencimentos que percebia ao tempo da apresentação ao Parlamento da proposta de fazenda n.º 2, de 14 de maio de 1890.

9.º A satisfazer, durante o tempo da concessão, ao pessoal operario e não operario os encargos do legado de João Paulo Cordeiro, calculados como o foram pela Administração Geral dos Tabacos.

10.º A organizar, no prazo de seis meses, a contar do dia em que tomar posse da administração do exclusivo, os regulamentos:

a) Que definam as condições de serviço interno e trabalho dos operarios, apenas disciplinares e motivos de suspensão e despedida;

b) Que determinem as condições em que continuará a manter-se e a conservar-se a *caixa de reformas* para o pessoal operario e não operario, organizada pela Administração Geral dos Tabacos, por forma que essas condições não sejam inferiores ás de então;

c) Que estabeleçam as condições em que ficará subsistindo a *caixa de soccorros*, também criada pela Administração Geral dos Tabacos.

Nestes regulamentos o concessionario attenderá aos direitos adquiridos; a que o dia de trabalho para os operarios continua sendo de oito horas garantidas; a que o Governo concorrerá com 10:000\$000 réis annualmente para a *caixa de reformas*, ficando a cargo do concessionario, como condição obrigatoria, dotar a mesma caixa, pelo menos, com igual quantia; e a que 2 por cento dos lucros liquidos pertencentes ao pessoal operario, bem como 0,5 por cento da parte dos mesmos lucros destinados ao pessoal não operario, as quotas individuaes e outras receitas disponiveis constituirão o fundo da *caixa de soccorros*.

Estes regulamentos só entrarão em execução depois de approvados pelo Governo, no prazo maximo de dois meses, sobre o parecer dos commissarios regios, devendo por estes ser ouvidos os interessados.

Provisoriamente, enquanto o concessionario não os elaborar e o Governo não os approvar, ficarão em vigor os regulamentos de 5 de julho de 1895 *sobre trabalho nas fabricas e sobre saude e beneficencia*, na parte relativa a estes assumptos e que for applicavel.

Os operarios empreiteiros poderão passar de uma para outra manufactura de tabacos, comtanto que não sejam lesados nos seus interesses.

Os filhos dos operarios que estavam ao serviço da Administração Geral dos Tabacos em 1 de maio de 1891 serão preferidos, em igualdade de circunstancias, para toda a aprendizagem nas fabricas.

Os mesmos operarios e os seus filhos serão também preferidos para as industrias accessorias que os concessionarios possam explorar.

11.º A garantir aos antigos depositarios, vendedores por grosso, vendedores a retalho e revendedores, a que se refere o § 5.º da base 9.ª da lei de 22 de maio de 1888, um regular abastecimento e commissões ou descontos não inferiores a 10 por cento, sempre que elles continuem a prestar regularmente as suas contas.

Aos individuos acima referidos serão ainda garantidos, a mais dos 10 por cento, descontos progressivos, em relação á importancia das compras realizadas em cada trimestre, pela seguinte forma:

De 3:000\$000 a 45:000\$000 réis	4 por cento
Superior a 45:000\$000 réis.....	5,5 »

Estas commissões são independentes de quaesquer descontos por pronto pagamento.

12.º A consumir todos os annos, no fabrico, tabacos da região do Douro, até ao maximo de 20 por cento, em peso, da totalidade do consumo no continente do reino, relativo ao anno immediatamente anterior.

Os cultivadores de tabacos do Douro, numa epoca de anno previamente determinada, conduzirão os tabacos colhidos para dois depositos, um situado na Regua e o outro no Pinhão, procedendo-se em seguida, por conta do Estado e sob a direcção de um pessoal habilitado devidamente, nacional ou estrangeiro, ás operações de secagem complementar e fermentação d'esses tabacos.

O concessionario será obrigado a pagar um *bonus* de 100 réis por kilogramma de tabaco do Douro a mais do preço mercantil que lhe for estipulado, exceptuando-se o tabaco deteriorado ou que for considerado como refugo, e bem assim será obrigado a comprar os tabacos do Douro nos depósitos da Regua e do Pinhão, depois de feita a respectiva classificação e avaliação.

Quaesquer duvidas sobre a venda e aquisição dos tabacos da região do Douro serão resolvidas por arbitros, sendo um nomeado pelo vendedor, outro pelo concessionario e o terceiro escolhido pelas duas partes, e, não concordando estas, nomeado pelo Governo.

O perito de desempate não deve ser cultivador, nem ter interesses directos ou indirectos com a empresa.

Será permittido á commissão de cultura mandar manipular, sob a sua inspecção, até 50 kilogrammas de tabaco, na fabrica que existir no Porto, para poder aconselhar aos cultivadores as especies que devem preferir.

ARTIGO 7.º

O concessionario do exclusivo terá direito:

1.º De usufruir a concessão pelo tempo fixo de dezanove annos, a contar do dia em que se assinar o respectivo termo da entrega, não lhe sendo permittido traspassar a concessão sem previa autorização do Governo:

2.º De preferir em igualdade de condições, no caso que o Governo resolvesse tornar extensivo o exclusivo do fabrico dos tabacos a qualquer porção de territorio portuguez fora do continente do reino;

3.º De importar livre de direitos todo o tabaco em rama, machinismo e seus accessorios e bem assim materias primas, excepto papel, de que precise para a industria e fabrico dos tabacos.

4.º Todas as vezes que sobrevierem circumstancias excepçionaes, como guerra ou epidemia intensa no continente do reino ou analoga calamidade geral, que diminua consideravel e extraordinariamente o consumo, o concessionario terá o direito de licenciar, sem vencimento, uma parte do pessoal operario e não operario do que se achava ao serviço da Administração Geral dos Tabacos em 15 de maio de 1890, mas nunca em numero superior a metade d'esse mesmo pessoal em activo serviço no fabrico dos tabacos, e sempre de acordo com o Governo, que tomará a seu cargo dar provisoria e temporariamente trabalho nas officinas do Estado aos operarios e serviço nas repartições publicas aos empregados licencoados, garantindo-lhes os seus salarios e vencimentos.

5.º De receber do Estado, todos os meses, por encontro com o pagamento das prestações mensaes da renda fixa annual, a importancia dos direitos de importação sobre tabacos manipulados, cobrados nas alfandegas do continente do reino.

Exceptuam-se os direitos dos tabacos manipulados importados por conta do concessionario sem a autorização do Governo, quaesquer aumentos sobre os direitos fixados no artigo 18.º e bem assim os emolumentos, taxas, ou direitos estatisticos.

O concessionario fica tambem obrigado a pagar ao Estado o imposto de licença em vigor, de 40 réis por kilogramma de tabaco que vender, o qual cobrará dos compradores.

Igual direito se cobrará nas alfandegas do continente, para o Estado, sobre o tabaco estrangeiro manipulado que for importado.

Os direitos de importação de tabaco cobrados nas alfandegas das ilhas adjacentes e do ultramar pertencerão sempre ao Estado.

6.º De gratificar, de acordo com o Governo, o pessoal da guarda fiscal, empregado na repressão do contrabando, e de pedir, sempre que assim o julgue necessario, o aumento de guardas mediante a mensalidade, para cada um, de 11\$000 réis.

7.º De nomear agentes especiaes de sua confiança, para promover a descoberta e a fiscalização dos descaminhos e transgressões.

Estes empregados do concessionario, quando ajuramentados, terão para todos os effeitos o character, as garantias e responsabilidades de agentes da autoridade publica, não lhe sendo, comtudo, permittido prender, nem levantar autos, pois que a repressão do contrabando continuará pertencendo em absoluto á fiscalização do Estado, mas podendo requisitar a assistencia e o auxilio dos agentes do Governo, sempre que assim se torne necessario.

8.º De estabelecer para a venda dos tabacos fabricados, em harmonia com o desenvolvimento do consumo, os preços que julgar por mais convenientes á prosperidade do seu commercio, mas dentro do limite maximo que em seguida vae determinado.

O concessionario não poderá nunca, em relação ás antigas *marcas* da Administração Geral dos Tabacos, ou a outras *marcas* novas, introduzidas no consumo, elevar, durante os dezanove annos da concessão, o preço da venda em mais de 10 por cento, em media, do preço por que actualmente é exposto ao consumo um determinado peso e qualidade de tabaco.

9.º O concessionario quando, nas epochas normaes, reconheça a existencia de um excesso de pessoal operario, poderá licencéá-lo de acordo com o mesmo pessoal, ou satisfazendo a cada operario dois terços do seu salario medio.

10.º O concessionario gozará do direito de isenção do pagamento da contribuição industrial e de qualquer outra directa, excepto a predial, por todo o tempo que durar a concessão, mas somente no que respeita ao exercicio da industria do fabrico do tabaco.

ARTIGO 8.º

O Governo realizará os actos necessarios para entregar ao concessionario do exclusivo, para seu usufruto gratuito, durante o prazo da concessão, e devidamente inventariados, todos os predios, fabricas, utensilios e machinismos que a Companhia dos Tabacos de Portugal recebeu da Administração Geral dos Tabacos, em execução das bases annexas á lei de 23 de março de 1891.

No fim do prazo da concessão, tanto os predios e fabricas como os utensilios e machinismos, voltarão, no estado em que se acharem, para a posse da Fazenda Nacional, sem indemnização de especie alguma, quaesquer que sejam as bemfeitorias ou acrescendamentos feitos pelo concessionario.

ARTIGO 9.º

O concessionario fica sujeito ao pagamento de multas e á rescisão da concessão pelas faltas ou abusos praticados em contravenção do disposto nas presentes condições, podendo recorrer, sem effeito suspensivo, para o tribunal arbitral a que se refere o artigo 10.º

A multa desde 2:000\$000 réis a 9:000\$000 réis será imposta:

a) Quando o concessionario se recusar a patentear a sua escrituração commercial ao Director Geral da Contabilidade Publica logo que o Governo lhe incumba de proceder ao seu exame, bem como a sua escrituração fabril aos commissarios regios, ou qualquer parte dos seus estabelecimentos fabris aos agentes do Governo;

b) Quando faltar ao pagamento mensal da renda fixa, ou ainda da quota parte dos lucros liquidados, pertencentes ao Estado, aos operarios e aos empregados, e a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º, nos seis meses seguintes ao anno a que esses lucros pertencem, prazo dentro do qual elles serão liquidados;

Em todos os outros casos de falta de cumprimento, por parte do concessionario, das presentes condições e obrigações serão applicaveis multas de 500\$000 a 2:000\$000 réis;

As multas não alliviam o concessionario do pagamento dos juros da mora, a 6 por cento, pelas quantias em divida ao Estado;

A rescisão do contrato terá logar:

- c) Quando o concessionario falte, seguidamente, a tres pagamentos mensaes da renda estipulada;
- d) Quando o concessionario, durante o anno, falte a quatro pagamentos interpolados da mesma renda;
- e) Quando o concessionario falte a dois pagamentos seguidos da quota parte dos lucros liquidos pertencentes ao Estado ou ao pessoal operario e não operario;
- f) Quando ao concessionario forem definitivamente applicadas seis multas até 2:000\$000 réis, no periodo de dois annos;
- g) Quando no mesmo periodo de tempo forem definitivamente applicadas ao concessionario tres multas superiores a 2:000\$000 réis;
- h) Quando o concessionario abandonar a exploração da industria do fabrico dos tabacos.

ARTIGO 10.º

As duvidas entre o concessionario e o Governo serão resolvidas por um tribunal arbitral, composto de cinco membros.

Dois d'estes arbitros serão nomeados pelo concessionario, dois pelo Governo e o quinto pelo Supremo Tribunal de Justiça.

O tribunal arbitral funcionará no edificio do Supremo Tribunal de Justiça, servindo de escrivão o secretario do tribunal. No processo seguir-se-hão os termos do processo civil ordinario, não sendo permittida a inquirição de testemunhas nem outra diligencia que dependa de carta de ordem rogatoria, e não podendo o processo sair do tribunal senão a final para conclusão aos juizes arbitros.

ARTIGO 11.º

As duvidas entre o concessionario e quaesquer depositarios, vendedores e revendedores serão decididas por arbitros, sendo um nomeado pelo reclamante, outro pelo concessionario, e servindo de arbitro por parte do Governo o commissario regio respectivo. D'essa decisão ha recurso para um tribunal composto dos auditores fiscaes de 2.ª instancia e 1.ª de Lisboa, presidido pelo Ministro da Fazenda, podendo as partes fazer-se representar pelos seus defensores.

ARTIGO 12.º

As duvidas entre o pessoal operario e não operario e o concessionario serão resolvidas respectivamente por uma commissão presidida sempre pelo commissario regio respectivo, e composta de dois delegados nomeados pelos operarios ou pelos empregados reclamantes e outros dois escolhidos pelo concessionario. D'essas decisões ha recurso para o tribunal de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 13.º

De todos os tabacos de fabricação nacional que ficarem em ser quando se effectuar o traspasse do exclusivo que, por virtude do contrato de 26 de fevereiro de 1891, tem sido usufruido pela Companhia dos Tabacos de Portugal, quer nas fabricas, quer nos estancos ou depositos, com excepção unica das quantidades requisitadas nos termos do artigo 5.º, n.º 5.º, das bases annexas á lei de 23 de março de 1891, o concessionario receberá do Thosouro, por encontro com a renda fixa, a importancia de 2\$001 réis por kilogramma, isto é, a mesma quantia que a Companhia dos Tabacos de Portugal é obrigada a pagar ao Thesouro, segundo o que foi estabelecido no artigo 15.º das bases annexas á lei de 23 de março de 1891.

A partir da data em que for feito o traspasse do exclusivo não poderão ser expostos á venda tabacos de fabrico nacional sem a etiqueta do concessionario ou, sendo importados, sem a estampi-

lha da alfandega. Dentro de vinte dias, a partir da referida data, deverão os detentores e vendedores de tabaco de fabrico nacional manifestá-lo perante o respectivo escrivão de fazenda. O concessionario deverá applicar a sua etiqueta a todo o tabaco assim manifestado, sem encargo de qualquer especie para os detentores e vendedores.

As disposições da lei de 13 de maio de 1864 relativas á fiscalização do Estado nas quantidades e qualidades de tabaco pertencentes ao concessionario, e ao movimento d'esse tabaco no país, são applicaveis ao exclusivo de que tratam as presentes condições.

Em cada um dos ultimos quatro annos de duração do exclusivo, a restituição ao concessionario dos direitos de tabacos manipulados, a que se refere o n.º 5.º do artigo 7.º, não poderá ser de quantia superior á media annual de identica restituição nos quatro annos antecedentes.

Tudo quanto nos referidos ultimos annos de duração do exclusivo produzirem nas alfandegas os direitos de tabacos manipulados, alem da media do producto nos quatro annos proximos anteriores, constitue receita do Estado.

ARTIGO 14.º

No caso de continuar o monopolio administrado por particulares, os tabacos manipulados a que se refere o n.º 6.º do artigo 6.º serão pagos pelo concessionario pelo preço por que o Estado os receber.

ARTIGO 15.º

De todos os tabacos de fabricação nacional que ficarem em ser quando findar o prazo da concessão, quer nas fabricas, quer nos depositos ou estancos, com excepção unica das quantidades requisitadas pelo Estado, nos termos do n.º 6.º do artigo 6.º, pagará o novo concessionario, qualquer que seja o estado de fabricação dos tabacos, os direitos e impostos que forem fixados para igual peso de tabaco em folha e em rama, no caso de se passar ao regime da liberdade de fabrico. Continuando o regime do exclusivo, ou se se voltar á *régie*, os direitos serão de 2\$001 réis por kilogramma.

ARTIGO 16.º

O concessionario, para promover o aumento do consumo e venda dos productos que fabricar, pode offerecê-los ao publico por agentes seus fixos ou ambulantes, sem prejuizo do disposto no n.º 11 do artigo 6.º Os recebedores de comarca e seus propostos, mediante commissão paga pelo concessionario, poderão ser empregados como depositarios de tabacos para venda, se aquelles assim o requererem.

O concessionario poderá abrir armazens de venda, especialmente nas zonas da fronteira, e tomar, de acordo com o Governo, as providencias que forem julgadas indispensaveis para diminuir a fraude, favorecendo a venda dos tabacos do exclusivo.

ARTIGO 17.º

Fica prohibido o despacho para consumo do tabaco em rama, talo, rolo, ou outra forma não manufacturada, a não ser feito pelo concessionario para as suas fabricas.

Os concessionarios poderão, todavia, introduzir no consumo, com autorização do Governo, tabacos manipulados no estrangeiro, mas sem que da importação possa resultar redução nos salarios do pessoal operario.

ARTIGO 18.º

Os direitos sobre tabacos manufacturados, despachados para consumo nas alfandegas do continente do reino, serão: para charutos 4\$500 réis, para tabacos manipulados em quaesquer outras especies e talo picado 4\$500 réis por kilogramma.

Estes direitos não poderão ser alterados durante o prazo da concessão, salvo se o concessionario o reclamar para defesa da industria nacional.

ARTIGO 19.º

Para segurança dos operarios e garantir as vantagens já mencionadas, para fiscalizar o exacto cumprimento das condições impostas nestas condições e para representar o Governo nas suas relações com os concessionarios, haverá dois commissarios regios funcionando junto das fabricas de Lisboa e Porto, e os mais empregados que forem julgados necessarios para os coadjuvar, ficando a cargo do concessionario a respectiva despesa, que não poderá exceder 600,5000 réis mensaes.

ARTIGO 20.º

O Governo continuará a manter em serviços de fiscalização, pelo menos, 4:500 homens, e a abonar gratificações efficazmente remuneradoras das apprehensões de tabaco.

Os tabacos manufacturados despachados para consumo não poderão sair da alfandega respectiva sem que em cada um dos volumes, maços ou caixas, como são expostos á venda a retalho, seja collada uma estampilha, distinctiva, feita na Casa da Moeda, devendo ainda cada um dos envolucros conter, em numeros visiveis, a designação do peso com que é exposto á venda a retalho.

ARTIGO 21.º

O tabaco manufacturado no continente do reino continuará a gozar á entrada nas provincias ultramarinas do beneficio de um direito differencial, conforme o que se acha estabelecido nos artigos 1.º e 2.º do decreto de 1 de dezembro de 1887 e nas pautas da Guiné, Cabo Verde, S. Thomé e Príncipe, Angola e Estado da India, approvadas por decreto de 16 de abril de 1892, conforme o decreto de 21 de dezembro do mesmo anno, que alterou a pauta do Estado da India, e a pauta da provincia de Moçambique approvada por decreto de 29 de dezembro do mesmo anno.

ARTIGO 22.º

A cobrança coerciva dos creditos do concessionario, pela venda de tabacos, poderá ser feita nos mesmos termos que a das dividas do Estado, sendo assim os respectivos processos equiparados aos da Fazenda Publica.

ARTIGO 23.º

O concessionario poderá fabricar tabacos para exportação, sujeitando-se ao que for disposto para este fim nos regulamentos respectivos.

O tabaco manufacturado no estrangeiro, que for exportado do continente do reino para as ilhas adjacentes, pagará ali, ao ser despachado para consumo, o mesmo direito como se fosse importado de outra qualquer proveniencia.

O tabaco manufacturado nas ilhas adjacentes, ao entrar no continente do reino, pagará os mesmos direitos como se fosse estrangeiro, menos 10 por cento.

O tabaco manufacturado no continente do reino e importado nas ilhas adjacentes pagará os direitos correspondentes ao tabaco estrangeiro, menos 10 por cento d'esses mesmos direitos.

ARTIGO 24.º

Nos casos de força maior já citados, taes como guerra, epidemia intensa ou outra calamidade analoga que possa reduzir consideravelmente o consumo de tabaco, o concessionario terá tambem direito a uma diminuição na importancia da renda fixa proporcional á diminuição do consumo.

A compensação ao concessionario regular-se-ha de acordo com o Governo e na falta d'esse acordo por arbitros nomeados conforme o artigo 10.º, tendo elle alem d'isso direito a um *bonus* correspondente aos lucros calculados pela media do anno anterior em tempo normal, ou á prorogação da concessão por um periodo igual ao da calamidade.

ARTIGO 25.º

O concessionario poderá explorar as industrias accessorias á do fabrico dos tabacos, com a approvação do Governo e nos termos das leis e regulamentos em vigor.

Secretaria Geral do Ministerio dos Negocios da Fazenda, 6 de abril de 1906. — O Secretario Geral, *L. A. Perestrello de Vasconcellos*.

Propostas para a adjudicação do exclusivo do fabrico de tabacos

1.ª

O abaixo assinado, José Zagalo Ilharco, negociante estabelecido na praça do Porto, tendo effectuado o deposito de 300:000\$000 réis, conforme consta do conhecimento junto, declara que acceta inteira e absolutamente todas as condições para a adjudicação do exclusivo do fabrico do tabaco no continente do reino, conforme foram publicadas no n.º 78 do *Diario do Governo* de 7 de abril do corrente anno, e offerece a renda fixa annual de 6.010:000\$000 réis.

Lisboa, 7 de maio de 1906. — *José Zagalo Ilharco*.

Reconheço o sinal supra. Lisboa, 7 de maio de 1906. — *Carlos Alves do Rio*.

2.ª

A Companhia dos Tabacos de Portugal, embora não seja, para o effeito de usar do seu direito de opção na adjudicação do exclusivo do fabrico dos tabacos, a que se refere a portaria de 6 de abril ultimo, obrigada por qualquer texto legal expresso a fazer o deposito de 300:000\$000 réis prescrito na mesma portaria para os apresentantes de propostas: a fim de obviar a qualquer pretexto sequer de duvida, realizou o dito deposito, como prova o documento junto, e fica aguardando a oportunidade de resolver sobre o uso que haja de fazer do dito direito de opção consignado no artigo 6.º, § 1.º, das bases a que se refere o contrato de 26 de fevereiro de 1891, e que fazem igualmente parte da lei de 23 de março do mesmo anno.

Lisboa, 7 de maio de 1906. — O Presidente do Conselho de Administração da Companhia dos Tabacos de Portugal, *Conde de Burnay*.

3.ª

A Companhia Portuguesa de Fosforos, sociedade anonyma de responsabilidade limitada com sede em Lisboa e com o capital realizado de 4.500:000\$000 réis, declara que acceta inteira e absolutamente todas as condições para a adjudicação do exclusivo do fabrico do tabaco no continente do reino durante dezanove annos, a contar de 1 de maio de 1907 e a terminar em 30 de abril de 1926, conforme foram approvadas pela portaria de 6 de abril de 1906 e se acham publicadas no *Diario do Governo* do dia immediato, e offerece a renda fixa de 6.520:000\$000 (seis mil quinhentos e vinte contos de réis) por cada um dos annos de concessão do dito exclusivo.

Junta-se a certidão autentica da acta da assembleia geral extraordinaria de 27 de junho de 1904.

Lisboa, 7 de maio de 1906. — Companhia Portuguesa de Fosforos. — Os Administradores, *Jorge O'Neill* — *Marquez de Gouveia* — *C. Reinke* — *Antonio Bello* — *Frederico Ressano Garcia* — *M. de Castro Guimarães* — *Visconde de Carnaxide* — *F. Mattozo dos Santos* — *H. W. Bleck*.

4.ª

Os abaixo assinados C. Mahony & Amaral, com escritorio nesta cidade, na Rua de El-Rei n.º 73, tendo effectuado o deposito de 300:000\$000 réis, conforme consta do documento junto, declaram que accitam inteira e absolutamente todas as condições para a adjudicação do exclusivo do

fabrico do tabaco no continente do reino, conforme o programma publicado no *Diario do Governo* de 7 de abril de 1906, e offerecem a renda fixa annual de 6.001:000\$000 réis.

Lisboa, 7 de maio de 1906.— *C. Mahony & Amaral.*

Termo de abertura das propostas

Aos 7 dias do mês de maio de 1906, ás 2 horas da tarde, nesta cidade de Lisboa e sala das arrematações do Ministerio da Fazenda, reuniu a commissão nomeada pela portaria de 6 de abril proximo findo, para receber as propostas para a adjudicação do exclusivo do fabrico de tabaco, composta dos Conselheiros Luiz Augusto Perestrello de Vasconcellos, Director Geral da Thesouraria; Conde de Mangualde, Director Geral das Contribuições Directas; Antonio Eduardo Villaça, Director Geral da Estatistica e dos Proprios Nacionaes; André Severiano Roman Navarro, Director Geral da Contabilidade Publica, e João de Sousa Calvet de Magalhães, Administrador Geral interino das Alfandegas.

A commissão, por proposta do Conselheiro Director Geral da Thesouraria, escolheu para Presidente o Conselheiro Antonio Eduardo Villaça, Director Geral da Estatistica e dos Proprios Nacionaes, nomeando para secretario o Administrador Geral interino das Alfandegas.

Á hora acima indicada o Sr. Presidente declarou aberta a sessão e convidou o secretario a ler os numeros da mencionada portaria que se referem ao presente acto.

Ás 3 horas da tarde o Presidente declarou encerrado o concurso publico para a adjudicação já referida e convidou o secretario a proceder á abertura das propostas apresentadas e á sua leitura em voz alta e publicamente o que se fez pela ordem de apresentação das mesmas propostas nos termos seguintes:

1.^a De José Zagallo Ilharco, offerecendo a renda fixa annual de seis mil e dez contos de réis (6.010:000\$000 réis);

2.^a Declaração da Companhia dos Tabacos de Portugal que realizou o deposito exigido para garantir o seu direito de opção, conforme o respectivo contrato;

3.^a Da Companhia Portuguesa de Fosforos offerecendo a renda annual fixa de seis mil quinhentos e vinte contos de réis (6.520:000\$000 réis);

4.^a De C. Mahony & Amaral offerecendo a renda annual fixa de seis mil e um contos de réis (6.001:000\$000 réis).

Todas estas propostas e declarações vinham acompanhadas do documento comprovativo de se haver depositado na Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia a quantia de réis 300:000\$000, juntando mais a Companhia Portuguesa dos Fosforos uma publica forma da acta da sessão da assembleia geral extraordinaria da dita Companhia, de 27 de julho de 1904.

Em todas as citadas propostas se fez expressa menção de que são accites as condições de concurso de que se trata.

Concluida a leitura das propostas e das declarações já referidas, o Sr. W. Bleck, Director da Companhia Portuguesa de Fosforos pretendeu apresentar um protesto em relação á proposta de Mahony & Amaral, que não lhe foi accite pela commissão, não insistindo aquelle senhor e não se tendo dado nenhuma outra occorrença.

E de tudo, para constar, se lavrou a presente acta, que vae assinada por todos os membros da commissão, sendo acompanhada de todos os documentos apresentados, os quaes foram todos tambem publicamente rubricados pelos membros da commissão.— *Antonio Eduardo Villaça* — *Luiz Augusto Perestrello de Vasconcellos* — *Conde de Mangualde* — *André Severiano Roman Navarro* — *João de Sousa Calvet de Magalhães.*

Notificação á Companhia dos Tabacos para usar do direito de opção

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— Como é do conhecimento de V. Ex.^a, o Governo, por portaria de 6 de abril ultimo, publicada no *Diario do Governo* do dia immediato, abriu concurso publico, conforme as «condições» que a acompanharam, para a adjudicação do exclusivo do fabrico do tabaco no continente do reino, designando o dia de hontem, 7 de maio, para recebimento das propostas que fossem apresentadas pelos concorrentes.

Das propostas apresentadas foi a da Companhia Portuguesa dos Fosforos que, acceitando todas as condições do concurso, offereceu a maior renda fixa annual, ou sejam 6.520:000\$000 réis. Estando esta proposta inteiramente de harmonia com as condições do concurso, resolveu o Governo acceitá-la e convertê-la em contrato provisorio, nos termos do n.º 5.º da referida portaria, salvo se a Companhia a fizer sua, conforme o direito que lhe foi consignado no n.º 1.º do artigo 6.º das bases a que se refere o contrato de 26 de fevereiro de 1891. O contrato terá de ser feito nos precisos termos das «condições para a adjudicação do exclusivo do fabrico do tabaco no continente do reino», como constam do *Diario do Governo* de 7 de abril ultimo, e do qual um exemplar acompanha esta notificação, sendo apenas a renda fixa minima, constante do artigo 5.º das referidas «Condições», substituída pela renda fixa de 6.520:000\$000 réis.

Para que a Companhia dos Tabacos de Portugal possa usar do direito de fazer sua a proposta da Companhia Portuguesa dos Fosforos, que vem de ser referida, ter-se-ha como devendo ser rigorosamente observado:

1.º A Companhia dos Tabacos de Portugal, querendo usar do direito de opção, assim o declarará até á 1 hora da tarde do dia 1 de junho proximo futuro, em officio dirigido ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e assinado por quem tenha poderes para tomar esse compromisso.

2.º A declaração que a Companhia dos Tabacos fizer limitar-se-ha á affirmação de que faz sua a proposta da Companhia Portuguesa dos Fosforos e se prontifica a assinar o respectivo contrato nos termos já acima referidos com a renda fixa annual de 6.520:000\$000 réis.

3.º O contrato provisorio que a Companhia dos Tabacos de Portugal terá de celebrar, nos termos do n.º 5.º da já referida portaria de 6 de abril, será assinado na Secretaria Geral do Ministerio da Fazenda, ao meio dia do dia 2 de junho proximo futuro, devendo ser apresentados pela Companhia, previamente á assinatura do contrato, os seguintes documentos:

a) documento demonstrativo de ter depositado na Caixa Geral de Depositos, á ordem do Ministerio da Fazenda, a quantia de seiscentos contos de réis (600:000\$000 réis) em dinheiro ou em titulos da divida publica portuguesa á cotação do mercado, nos termos e para os fins designados nos n.ºs 7.º e 8.º da portaria de 6 de abril já referida;

b) copia autentica da acta de assembleia geral da mesma companhia em que tenha sido approvado o projecto do contrato nas condições já atrás mencionadas, sem alteração ou reserva de qualquer especie, ou tenham sido dados plenos poderes, da mesma maneira sem reserva alguma, a quem subscrever a declaração de que a Companhia dos Tabacos de Portugal faz sua a proposta acceite pelo Governo.

4.º Nos termos do n.º 6.º da portaria citada, o contrato provisorio que for celebrado obriga a Companhia dos Tabacos de Portugal até 31 de outubro proximo futuro.

O Governo previne e notifica por este modo á Companhia dos Tabacos de Portugal, e para todos os effeitos, que, se até a 1 hora da tarde do dia 1 de junho proximo futuro, não usar do direito de opção como fica estabelecido, ou se, declaráda a opção, não se fizer representar legalmente, preenchidas as formalidades constantes das alíneas a) e b) do n.º 3.º d'esta notificação, para, ao meio

dia do dia 2 de junho proximo futuro, ser assinado o contrato provisorio, o Governo considerará o procedimento da companhia como não querendo usar do direito de opção, no primeiro caso, ou como desistindo d'esse direito, no segundo caso, e julgar-se-ha inteiramente livre para fazer a adjudicação do exclusivo, nas condições referidas, á Companhia Portuguesa dos Fosforos, logo em seguida á expiração dos prazos que ficam designados.

Deus guarde a V. Ex.^a Ministerio dos Negocios da Fazenda, 8 de maio de 1906.—Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Presidente do Conselho de Administração da Companhia dos Tabacos de Portugal.—O Ministro da Fazenda, *Antonio Teixeira de Sousa*.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Passo ás mãos de V. Ex.^a a adjunta copia do officio que me foi dirigido pelo Conselheiro Director Geral da Thesouraria a fim de em nome do Governo fazer á Companhia dos Tabacos de Portugal a notificação das propostas para a adjudicação do exclusivo do fabrico dos tabacos no continente do reino, apresentadas em concurso no dia 7 de maio do corrente.

Das propostas apresentadas, a que offereceu maior renda fixa annual foi a da Companhia Portuguesa de Fosforos, e, para que a Companhia dos Tabacos possa tornar sua a proposta da Companhia Portuguesa de Fosforos, nas condições do n.^o 1.^o do artigo 6.^o das bases a que se refere o contrato de 26 de fevereiro de 1891, é necessario que essa companhia observe rigorosamente as alneas a) e b) do n.^o 3 do referido officio, que aqui junto por copia.

Para os devidos effeitos e fins convenientes, rogo a V. Ex.^a se digne com a possivel brevidade accusar-me a recepção d'este officio, mencionando na resposta o respectivo numero e processo bem como a materia de que elle trata.

Deus guarde a V. Ex.^a Inspeção Geral dos Tabacos no Circulo do Sul, em 9 de maio de 1906.—Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Presidente do Conselho de Administração da Companhia dos Tabacos de Portugal.—O Commissario Regio, *Visconde de Asseca*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Acceitação pela Companhia dos Tabacos de Portugal

Companhia dos Tabacos de Portugal.—Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—A assembleia geral extraordinaria da Companhia dos Tabacos de Portugal, reunida hontem, conferiu-me plenos poderes para subscrever a declaração de que a mesma Companhia faz sua a proposta da Companhia Portuguesa de Fosforos, cuja acceitação pelo Governo foi communicada e notificada á dos Tabacos em officio do Ex.^{mo} Ministro da Fazenda de 8 de maio ultimo, e para outorgar no respectivo contrato provisorio a celebrar amanhã.

Tenho a honra de enviar a V. Ex.^a a inclusa copia autentica da respectiva acta.

Nos termos e para os effeitos do referido officio e da portaria de 6 de abril ultimo a que elle se refere, venho fazer a V. Ex.^a a expressa declaração de que a Companhia dos Tabacos de Portugal faz sua a supradita proposta, cuja acceitação foi communicada a esta Companhia, e de que estou á disposição de V. Ex.^a para, conforme a autorização que recebi, assinar amanhã, ao meio dia, na Secretaria Geral do Ministerio da Fazenda o contrato provisorio a celebrar nos termos do n.^o 5 da portaria de 6 de abril ultimo, a que se refere o citado officio, pela renda fixa annual de réis 6.520:000\$000, apresentando nesse acto o recibo de deposito prescrito na mesma portaria e nesse officio.

Deus guarde a V. Ex.^a Lisboa, 1 de junho de 1906.—Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.—O Presidente do Conselho de Administração da Companhia dos Tabacos de Portugal, *Conde de Burnay*.